



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO – TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008

PROCESSO T.C. Nº 1304393-6

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

GESTOR: Josué Mendes da Silva

Parecer Técnico referente ao Julgamento das
Contas Anuais – Exercício 2008 da Prefeitura
Municipal de Agrestina-PE – Gestor Josué
Mendes da Silva.

PARECER

Relator:

Vistos, etc.

Esta Comissão de Orçamento e Finanças recebeu para apreciação e prolação de Parecer Técnico, na forma do que dispõe o Art. 81 do Regimento Interno da Casa Legislativa e, em sucessão, elaborar o Projeto de Resolução, a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício financeiro de 2008, **Processo TC nº 1304393-6**, de responsabilidade do ex-gestor JOSUÉ MENDES DA SILVA, a qual o Colendo Tribunal de Contas do Estado, após Pedido de Rescisão da parte interessada e Nota Técnica de Esclarecimento do MPCO, emitiu Parecer recomendando à esta Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina a **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas acima citada.

Visando, cumprir com as normas regimentais, bem como primar pelos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, esta Comissão após ter recebido os autos da referida Prestação de Contas do exercício de 2008, notificou o ex-gestor para querendo apresentar defesa escrita e



juntar novos documentos, bem como enviou cópias das peças principais e também disponibilizou o acesso aos autos originais, caso entenda necessário, o que foi atendido dentro do prazo legal.

Saliente-se ainda que todos os vereadores receberam da Presidência da Câmara Municipal, cópias das peças principais dos autos, como Relatório de Autoria, Parecer Prévio, Nota Técnica de Esclarecimento e o inteiro teor da deliberação do Tribunal no tocante ao pedido de rescisão do ex-gestor, realizada em 05.10.2016, para análise e posterior debate e votação em Plenário.

É o relatório.

Passo a opinar:

I - DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL E DISPOSITIVOS LEGAIS CONEXOS

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, na forma do Art. 81 do RI da Casa Legislativa, emitir Parecer sobre Prestação de Contas do Prefeito, implicações financeiras e elaboração de Projeto de Resolução aprovando ou rejeitando as Contas do Chefe do Executivo.

No campo constitucional há que ser observada a LOM/05, quando prescreve no seus Artigos como se lê:

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Art. 46 – o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda Pública;



Por sua vez, a Carta Magna Nacional assim prescreve, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Buscando o ordenamento maior no âmbito do Estado de Pernambuco, o Constituinte Estadual insculpiu na Constituição Pernambucana de 1989, os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

II - o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelos Municípios, por parte do Estado;



Casa Agrício Brasil

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

§ 3º As contas dos Municípios, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

II - NO MÉRITO

A Equipe de auditoria do Tribunal de Contas de Pernambuco elaborou o Relatório de Auditoria às fls. apontando algumas possíveis irregularidades cometidas pelo Ex Gestor Josué Mendes da Silva, a saber:

1. Divergência no Relatório de Gestão Fiscal, no que se refere ao montante da Receita Corrente Líquida;
2. Extrapolação da despesa com pessoal, cujo percentual face à RCL atingiu 54,70% naquele exercício;
3. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em patamar menos que aquele fixado pelo artigo 212 da Constituição Federal (23,95%);
4. Aplicação inferior ao mínimo exigido na remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB, ferindo o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (56,44%);
5. Assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07;
6. Contribuição patronal contabilizada e recolhida a menor ao RGPS;



7. Recolhimento a menor da contribuição dos servidores ao RGPS;

O Senhor Josué Mendes da Silva, ex gestor do Município de Agrestina ofertou pedido de rescisão às fls. rebatendo as supostas irregularidades que teriam fundamentado o Parecer Prévio, trazendo aos autos números para demonstrar ter havido erro no cálculo do percentual investido na educação.

O processo recebeu Nota Técnica de Esclarecimento onde os auditores mantiveram as irregularidades relativas a:

1. Assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07;
2. Contribuição patronal contabilizada e recolhida a menor ao RGPS;
3. Recolhimento a menor da contribuição dos servidores ao RGPS.

Ao final votou o Relator na forma dos Arts. 70, 71, I, c/c Art. 75 da CF/88, e Lei Estadual 12.600/2004, opinando pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeitura Municipal de Agrestina, Ordenador de Despesas Josué Mendes da Silva, relativas ao Exercício Financeiro de 2008.

Passamos a análise do Parecer emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do Processo TC nº **1304393-6**:

PROCESSO T.C. Nº 1304393-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. JOSUÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADOS: Dr. PAULO PETRÔNIO DA SILVA NILO OABPE 25.989, Dra. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO OABPE 15.233, Dr. GUSTAVO ROCHA DE MORAIS OABPE 21.727 e Dra. CRISTINA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE OABPE 24.724
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, o Parecer do MPCO nº 588/2014, e a Cota MPCO nº 012/2016;

CONSIDERANDO que, embora tipificada a omissão previdenciária, este Tribunal firmou posição de não elevar a falta para fins de rejeição das contas, sobretudo pelo fato de o exercício remontar ao ano de 2008;

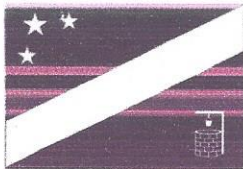
CONSIDERANDO que as demais irregularidades não se revestem de gravame suficiente para rejeição das contas;

EMITIU o Tribunal Pleno de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2016, **PARECER** em que recomenda à Câmara Municipal de Agrestina a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do ex-Prefeito, Sr. Josué Mendes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determina, a manutenção da multa aplicada ao ex-gestor, no valor de R\$ 6.953,45 (seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), justificando não ter havido exclusão das irregularidades, mas apenas a aplicação da jurisprudência sumulada pela própria Corte de Contas no sentido de não reprovar as contas daquele exercício.

Não obstante o acima explicitado, o julgamento político encontra amparo constitucional no Art. 29, VIII da CF/88, Art. 83, §2º da CE/89, sendo assim patente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Observamos no Voto do Relator, acompanhado pelos demais Conselheiros, que após havido substancial consolidação da jurisprudência da Corte de Contas, as irregularidades relativas às omissões previdenciárias não são motivadoras da rejeição de contas, sempre que a apreciação se referir a exercícios anteriores às Súmulas TC nº 07 e 08, ambas de 2012, exatamente o que ocorre no caso vertente.



Prosseguiu o Relator aduzindo que uma vez afastada a questão previdenciária, as demais irregularidades do caso em tela não se revestem de gravame bastante à declaração da irregularidade das contas, argumentando que:

"1) a divergência no valor da Receita Corrente Líquida foi de apenas R\$ 1.885,07 representando percentual insignificante de rubrica;

2) a extrapolação nos gastos com pessoal em pequeno percentual aconteceu no último quadrimestre daquele exercício, significando dizer que o gestor teria os dois quadrimestres seguintes para voltar ao enquadramento, conforme permissivo da LRF;

3) o percentual aplicado na educação básica atingiu 24,31%, patamar muito próximo do limite mínimo a que se refere o artigo 212, CF;

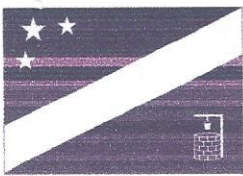
4) os gastos com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério chegaram a 57,49%, também bastante próximo dos 60% fixados como limite inferior;

5) com relação à assunção de compromissos com recursos do FUNDEB à revelia do lastro financeiro, ameniza o fato de haver nos autos documentos dando conta de duas parcelas do FPM e do ICMS que somente ingressaram nos cofres municipais no exercício seguinte."

Com efeito, após a análise dos pontos da Auditoria, encontram-se constatadas as irregularidades observadas pelo Tribunal de Contas, no entanto, as mesmas estão munidas de permissivos jurisprudenciais da própria Corte de Contas no sentido de não serem hábeis à rejeição de contas do ex-gestor Josué Mendes da Silva.

III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ab initio cumpre ressaltar que na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 848.826 e RE 729.744, se primou pela "soberania popular", representada pelo Poder Legislativo, de forma que apenas o Poder Legislativo pode tornar o Prefeito inelegível quando do



julgamento de suas Contas, podendo tal matéria ser interpretada com pré-questionamento constitucional em razão de decisão da mais alta Corte de Justiça da nação brasileira.

Ex positis, ante os fatos apontados pelo TCE-PE, entende esta Comissão que não restaram comprovadas impropriedades que resultassem em dolo ou culpa do Ex-Prefeito.

Porquanto, em sendo o voto dos Vereadores tanto direcionado pela aprovação quanto pela rejeição, não fere quaisquer questões de ordem legal, podendo até ocorrer afronta à ordem moral, à eficiência, e até ao dever de ofício da vereança, porquanto a fiscalização é a razão maior de existência do legislativo.

Pelo exposto, sou de **PARECER** que o julgamento das Contas submetidas ao Plenário desta Casa Legislativa, decline por **ACOMPANHAR o Relatório do TCE-PE no Processo nº 1304393-6**, e ao final sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** em razão de algumas irregularidades acometidas no Exercício financeiro de 2008, porquanto estas não têm o condão de ensejar a rejeição das referidas contas.

É o parecer. s.m.j.

É COMO VOTO.

Ver. Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Acolhendo o Parecer do Relator, esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, **o Processo Legislativo de Tomada de Contas do Ex Gestor Josué Mendes da Silva, referente ao Exercício Financeiro de 2008**, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE AGRESTINA - PE**

Casa Agrício Brasil



para o exercício do voto livre dos Vereadores do Município, acompanhando o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2017.

Acompanham o voto do Relator:

Genivaldo Luiz da Silva

Ver. Genivaldo Luiz da Silva
Membro

Sonaldo Serafim da Silva

Ver. Sonaldo Serafim da Silva
Presidente

